



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



AGTR 138559/PE (0006643-07.2014.4.05.0000)
AGRTE : WILLIAMS INTERAMINENSE ROLIM
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR
TERCEIRO : SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA
TERCEIRO : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA
TERCEIRO : DISTRIBUIDORA NOVO MILENIO LTDA
TERCEIRO : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA
TERCEIRO : CORPORAÇÃO SATTURNO AMERICANA LTDA
TERCEIRO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV/PROC : PEDRO AZEDO DE MELO FILHO e outros
TERCEIRO : PLENO IMOBILIARIA LTDA - ME
TERCEIRO : DECS DISTRIBUIÇÃO LTDA
TERCEIRO : PRADA INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA LTDA
TERCEIRO : ALIANCALOC - LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI
TERCEIRO : ANTONIO JANUÁRIO ROLIM
TERCEIRO : SEBASTIAO INTERAMINENSE NETO
TERCEIRO : JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM
TERCEIRO : ROBSON DE FRANÇA SILVA
TERCEIRO : IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES FILHO
TERCEIRO : EDSON BEZERRA DE AZEVEDO
TERCEIRO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA
TERCEIRO : IVANILDO GUSMÃO DA SILVA
TERCEIRO : ELENICE DO MONTE PINTO
TERCEIRO : VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE
TERCEIRO : FRANCISCO FERNANDES DIAS NETO
ORIGEM : 33ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Relatório)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Williams Interaminense Rolim, com pedido de efeito suspensivo, a desafiar decisão da lavra do Juízo Federal da 33ª Vara, sediado em Recife, que, em decorrência da medida cautelar fiscal 0001803-80.2014.4.05.8300, proposta com base nos artigos 1º e 2º, incisos VI e IX, da Lei 8.397, deferiu os pedidos requeridos pela exequente, em desfavor do grupo econômico integrado pelo agravante, f. 569-578, especialmente, o arresto cautelar de imóveis e de valores, através do sistema BACENJUD dos componentes do grupo econômico.

O presente recurso foi interposto da decisão no executivo fiscal 0006703-24.2005.4.05.8300, direcionado contra a pessoa jurídica Distribuidora Patriota Ltda.

O agravante alega, em síntese: a) prescrição do redirecionamento; b) que é prematuro o reconhecimento da formação de grupo econômico, eis que a decisão agravada



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



se baseou em decisão da 11ª Vara Federal, nos autos da nº 0001803-80.2014.4.05.8300, formulada em juízo de cognição sumário e precário; c) prejudicialidade da análise da formação de grupo econômico para o exame da decretação da indisponibilidade ou penhora dos bens, impossível enquanto não transitar em julgado a referida cautelar; d) litispendência quanto ao pedido de *reconhecimento da existência de grupo econômico entre as partes* em relação a mencionada cautelar fiscal; e) ilegitimidade passiva, uma vez que não se amolda à nenhum dos atos descritos nos artigos 2º, da Lei 8.397, 134 e 135, do Código Tributário Nacional; e, por fim, f) impossibilidade de aplicação da solidariedade, prevista no art. 124, do Código Tributário Nacional, não podendo ser obrigada a suportar e/ou pagar os débitos dos demais requeridos, além de inexistir comprovação de que o agravado integrava o quadro societário a época da constituição dos créditos tributários executados, em afronta ao artigo 135, do referido diploma.

Por fim, pugnou pela concessão de efeito suspensivo.

O pedido liminar foi indeferido por decisão do des. Carlos Wagner Dias Ferreira, que me substituí, f. 682-685.

A União (Fazenda Nacional) apresentou contraminuta, f. 689-746.

É o relatório.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



AGTR 138559/PE (0006643-07.2014.4.05.0000)
AGRTE : WILLIAMS INTERAMINENSE ROLIM
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR
TERCEIRO : SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA
TERCEIRO : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA
TERCEIRO : DISTRIBUIDORA NOVO MILENIO LTDA
TERCEIRO : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA
TERCEIRO : CORPORAÇÃO SATTURNO AMERICANA LTDA
TERCEIRO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV/PROC : PEDRO AZEDO DE MELO FILHO e outros
TERCEIRO : PLENO IMOBILIARIA LTDA - ME
TERCEIRO : DECS DISTRIBUIÇÃO LTDA
TERCEIRO : PRADA INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA LTDA
TERCEIRO : ALIANCALOC - LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI
TERCEIRO : ANTONIO JANUÁRIO ROLIM
TERCEIRO : SEBASTIAO INTERAMINENSE NETO
TERCEIRO : JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM
TERCEIRO : ROBSON DE FRANÇA SILVA
TERCEIRO : IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES FILHO
TERCEIRO : EDSON BEZERRA DE AZEVEDO
TERCEIRO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA
TERCEIRO : IVANILDO GUSMÃO DA SILVA
TERCEIRO : ELENICE DO MONTE PINTO
TERCEIRO : VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE
TERCEIRO : FRANCISCO FERNANDES DIAS NETO
ORIGEM : 33ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Voto)

O desembargador federal Vladimir Souza Carvalho: Agravo de instrumento interposto por Williams Interaminense Rolim, com pedido de efeito suspensivo, a desafiar decisão da lavra do Juízo Federal da 33ª Vara, sediado em Recife, que, em decorrência da medida cautelar fiscal 0001803-80.2014.4.05.8300, proposta com base nos artigos 1º e 2º, incisos VI e IX, da Lei 8.397/92, deferiu os pedidos requeridos pela exequente, em desfavor do grupo econômico integrado pelo agravante, f. 569-578, especialmente, o aresto cautelar de imóveis e de valores, através do sistema BACENJUD dos componentes do grupo econômico

O presente recurso foi interposto da decisão no executivo fiscal 0006703-24.2005.4.05.8300, direcionado contra a pessoa jurídica Distribuidora Patriota Ltda.

O agravante alega a impertinência da decisão agravada que, sem comprovação da existência do grupo econômico, determinou a indisponibilidade de bens e valores,



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região
Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho



indistintamente, sem sua oitiva, configurando ato judicial abusivo e desprovido de amparo legal, diante da inexistência de solidariedade com as demais empresas devedoras.

Em sua razões recursais, o agravante concentra sua tese defensiva, especificamente, na sua ilegitimidade para figurar como devedor na execução fiscal, não podendo sofrer os efeitos da medida cautelar fiscal deferida em favor da União, residindo seus argumentos na afronta ao contraditório e à ampla defesa, na inaplicabilidade da solidariedade do artigo 124, do Código Tributário Nacional, na não aplicação do redirecionamento do artigo 135, do referido diploma e, finalmente, na ilegalidade do bloqueio sobre o ativo circulante ao arrepio do artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397.

Esses temas, base das suas escusas comportam, necessariamente, o revolvimento de questões probatórias, incompatíveis com o caráter de cognição sumária consentâneo ao processamento dos agravos de instrumentos.

Com efeito, não pode o agravo fazer o mesmo papel dos embargos à execução e da ação anulatória.

No caso dos autos, a ilegitimidade passiva do agravante não se deixa revelar de forma rápida e simples, em vista disso o agravo de instrumento não se presta para esse tipo de debate, diante da inadequação do caminho para a discussão que se forma, tornando-se necessário colocar um sinal de pare a fim de evitar que o instrumento processual, em causa, transforme-se naquilo que não é possível conceber.

Por este entender, não conheço do agravo de instrumento.

É como voto.



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

AGTR 138559/PE (0006643-07.2014.4.05.0000)
AGRTE : WILLIANS INTERAMINENSE ROLIM
ADV/PROC : TANEY QUEIROZ E FARIAS e outro
AGRDO : FAZENDA NACIONAL
TERCEIRO : DISTRIBUIDORA PATRIOTA LTDA e outros
ADV/PROC : RAIMUNDO DE SOUZA MEDEIROS JÚNIOR
TERCEIRO : SUPERATACADO E SUPERMERCADOS ESPERANÇA LTDA
TERCEIRO : DISTRIBUIDORA IMPORTADORA IMIGRANTES LTDA
TERCEIRO : DISTRIBUIDORA NOVO MILENIO LTDA
TERCEIRO : VIA MIX DISTRIBUIDORA LTDA
TERCEIRO : CORPORAÇÃO SATTURNO AMERICANA LTDA
TERCEIRO : LIFE INVESTIMENTOS, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
ADV/PROC : PEDRO AZEDO DE MELO FILHO e outros
TERCEIRO : PLENO IMOBILIARIA LTDA - ME
TERCEIRO : DECS DISTRIBUIÇÃO LTDA
TERCEIRO : PRADA INCORPORAÇÃO IMOBILIARIA LTDA
TERCEIRO : ALIANCALOC - LOCADORA DE VEICULOS - EIRELI
TERCEIRO : ANTONIO JANUÁRIO ROLIM
TERCEIRO : SEBASTIAO INTERAMINENSE NETO
TERCEIRO : JOSÉ AIRTON CARNEIRO ROLIM
TERCEIRO : ROBSON DE FRANÇA SILVA
TERCEIRO : IRINEU JANUÁRIO CORREIA BORGES FILHO
TERCEIRO : EDSON BEZERRA DE AZEVEDO
TERCEIRO : ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA E SILVA
TERCEIRO : IVANILDO GUSMÃO DA SILVA
TERCEIRO : ELENICE DO MONTE PINTO
TERCEIRO : VITAL ROLIM DE ALBUQUERQUE
TERCEIRO : FRANCISCO FERNANDES DIAS NETO
ORIGEM : 33ª Vara Federal de Pernambuco
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL VLADIMIR SOUZA CARVALHO

(Ementa)

Tributário e Processual Civil. Agravo de Instrumento. Medida cautelar fiscal. Lei 8.397/92. Execução fiscal. Indisponibilidade de bens. Pessoa física, sócio de empresas. Grupo econômico de fato.

Recurso, com pedido de efeito suspensivo, a desafiar decisão da lavra do Juízo Federal da 33ª Vara, sediado em Recife, que, em decorrência da medida cautelar fiscal 0001803-80.2014.4.05.8300, proposta com base nos artigos 1º e 2º, incisos VI e IX, da Lei 8.397, deferiu os pedidos requeridos pela exequente, em desfavor do grupo econômico integrado pelo agravante, f. 569-578, especialmente, o aresto cautelar de imóveis e de valores, através do sistema BACENJUD dos componentes do grupo econômico. O presente recurso foi interposto da decisão no executivo fiscal 0006703-24.2005.4.05.8300, direcionado contra a pessoa jurídica.

Em sua razões recursais, o agravante concentra sua tese defensiva, especificamente, na sua ilegitimidade para figurar como devedor na execução fiscal, não podendo



JUSTIÇA FEDERAL

Tribunal Regional Federal da 5ª Região

Gabinete do Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho

sofrer os efeitos da medida cautelar fiscal deferida em favor da União, residindo seus argumentos na afronta ao contraditório e à ampla defesa, na inaplicabilidade da solidariedade do artigo 124, do Código Tributário Nacional, na não aplicação do redirecionamento do artigo 135, do referido diploma e, finalmente, na ilegalidade do bloqueio sobre o ativo circulante ao arrepio do artigo 4º, § 1º, da Lei 8.397.

Esses temas, base das suas escusas, comportam, necessariamente, o revolvimento de questões probatórias, incompatíveis com o caráter de cognição sumária consentâneo ao processamento dos agravos de instrumento.

Com efeito, não pode o agravo fazer o mesmo papel dos embargos à execução e da ação anulatória.

No caso dos autos, a ilegitimidade passiva do agravante não se deixa revelar de forma rápida e simples, em vista disso o agravo de instrumento não se presta para esse tipo de debate, diante da inadequação do caminho para a discussão que se forma, tornando-se necessário colocar um sinal de pare a fim de evitar que o instrumento processual, em causa, transforme-se naquilo que não é possível conceber.

Agravo de instrumento não conhecido.

(Acórdão)

Vistos, etc.

Decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, nos termos do relatório, voto e notas taquigráficas constantes dos autos.

Recife, 23 de setembro de 2014.

(Data do julgamento)

Desembargador Federal Vladimir Souza Carvalho
Relator